

Art. 74 Amostras coletadas para análises laboratoriais na ETA devem possuir identificação contendo as seguintes informações:

- I - data e hora da coleta; e
  - II - local da coleta;
  - III - nome do(s) parâmetro(s) sujeito(s) à análise.
- Art. 75 Amostras coletadas para análises em laboratórios externos à ETA devem possuir identificação contendo as seguintes informações:
- I - data e hora da coleta;
  - II - local da coleta;
  - III - nome do(s) parâmetro(s) sujeito(s) à análise;
  - IV - nome do funcionário que realiza a coleta; e
  - V - local de destinação do material coletado.

Art. 76 O transporte e armazenamento das amostras coletadas deve ser realizado de forma a mantê-las inalteradas, conforme estabelecido em referências normativas.

Art. 77 Os registros dos resultados do controle de qualidade da água obtidos devem estar disponíveis nos laboratórios em que as análises foram realizadas.

§1º Devem estar disponíveis, no mínimo, os resultados referentes aos últimos 90 (noventa) dias de operação.

§2º Os resultados podem estar disponíveis nos laboratórios em forma de tabelas ou planilhas, físicas ou digitais, ou em formato de laudos.

§3º Registros rasurados e sem a assinatura de um responsável técnico são considerados inválidos.

Art. 78 O Plano de Amostragem estabelecido por meio do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outro instrumento legal que venha a substituí-la, deve estar disponível em formato impresso e afixado em local de fácil visualização no laboratório.

Parágrafo único. O Plano de Amostragem deve ser atualizado sempre que houver alteração na qualidade da água, nas condições de operação ou na população abastecida.

Art. 79 O laboratório deve manter um quadro atualizado da escala de trabalho dos funcionários que desempenham as atividades, afixado em área de fácil visualização ou em meio digital de fácil acesso.

Art. 80 O laboratório deve dispor dos manuais de operação ou POPs dos equipamentos disponíveis.

Art. 81 Os equipamentos do laboratório devem respeitar as mesmas condições de manutenção e calibração enunciadas no art. 29 desta Resolução.

Parágrafo único. Os equipamentos que exijam calibração devem conter registro com data e nome do responsável pela última calibração e data estipulada para a próxima calibração.

Art. 82 As estufas para incubação das amostras para análises microbiológicas em funcionamento devem ser mantidas em temperatura coerente com o método de análise adotado pelo laboratório.

Art. 83 A temperatura das estufas deve ser monitorada com uso de termômetro, mesmo para aquelas que dispõem de termostato.

Parágrafo único. As medições periódicas de temperatura da estufa devem ser registradas em tabela física ou digital disponível próximo ao equipamento.

Subseção IV - Unidades de tratamento

Art. 84 A saída de água dos decantadores deve ocorrer sem obstruções, de modo a garantir vazão uniforme ao longo deles.

Art. 85 A operação e lavagem do filtro devem ser otimizadas, de forma a reduzir o consumo de água.

Art. 86 Os filtros ascendentes devem ter cobertura que evite a entrada de qualquer agente prejudicial à qualidade da água.

Art. 87 Cada filtro deve dispor de torneira para avaliação da turbidez remanescente da água pós-filtração.

Parágrafo único. Caso o prestador de serviços não realize o controle de turbidez pós-filtração, a turbidez na saída da ETA deve respeitar o Valor Máximo Permitido para a saída dos filtros estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outro instrumento legal que venha a substituí-la.

Seção III - Unidades de bombeamento

Art. 88 As unidades de bombeamento devem contar com conjunto moto-bomba reserva igual ou equivalente àquele em operação, pronto para uso.

Art. 89 As instalações elétricas das unidades de bombeamento devem estar protegidas.

§1º Os quadros de distribuição de energia elétrica devem ser fechados.

§2º Os quadros terminais de energia devem possuir indicações claras das funções dos dispositivos elétricos, bem como das posições aberta e fechada das chaves.

Art. 90 As unidades de bombeamento localizadas próximo a residências devem conter meios de mitigar o ruído.

Parágrafo único. Caso sejam utilizadas espumas para abafar os ruídos, essas devem ser à prova de fogo.

Seção IV - Reservatórios de distribuição

Art. 91 A cobertura do reservatório deve proporcionar escoamento das águas pluviais e impedir a entrada de contaminantes.

Art. 92 Cada câmara de reservação deve ter, pelo menos, uma abertura de inspeção contendo tampa que não acumule água, confira vedação e possua dispositivo de tranca.

Art. 93 O reservatório deve possuir entrada de ventilação que impeça a entrada de contaminantes.

Art. 94 O reservatório deve ser dotado de descarga de fundo que permita o escoamento completo do volume de água contido em seu interior.

Art. 95 O prestador de serviços deve inspecionar os reservatórios de distribuição a cada 3 (três) meses e realizar as análises de controle da qualidade da água armazenada, de acordo com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outro instrumento legal que venha a substituí-la.

§1º Quando os resultados de análise estiverem em desacordo com os padrões físico-químicos e microbiológicos exigidos pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outro instrumento legal que venha a substituí-la, o prestador de serviços deve realizar a limpeza e desinfecção do reservatório.

§2º O prestador de serviços deve registrar a inspeção, limpeza e desinfecção dos reservatórios e manter os registros por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 96 O prestador de serviços deve possuir mecanismos e/ou adotar procedimentos que impeçam ou indiquem a ocorrência de extravasamento do reservatório.

Art. 97 O volume de água do reservatório deve ser controlado por meio dos seguintes dispositivos:

- I - indicador do nível de água;
- II - tubo extravasor vertical que descarregue livremente em uma caixa, ambos com capacidade para a vazão máxima capaz de alimentar o reservatório; e
- III - dispositivo limitador ou controlador do nível máximo.

Seção V - Adutoras e rede

Art. 98 Os condutos de água tratada devem ser dispostos de modo a impedir a entrada de qualquer agente prejudicial à qualidade da água transportada.

Art. 99 As adutoras devem ser protegidas em locais onde é alto o risco de avarias por agentes externos.

Art. 100 Nos pontos de cotas altimétricas elevadas das redes adutoras e distribuidoras devem ser instaladas ventosas, caso necessário.

Parágrafo único. As ventosas devem ser protegidas de forma a impedir a entrada de contaminantes.

Art. 101 Nos pontos de cotas altimétricas baixas da adutora e da rede devem ser instalados dispositivos para descarga de água caso necessário.

Parágrafo único. O dispositivo de descarga deve propiciar a remoção de todo o material sedimentado, ter saída livre e evitar contaminação na rede.

Art. 102 Nas adutoras ramificadas devem ser instaladas válvulas de fechamento que permitam o isolamento e manutenção de trechos sem paralisar totalmente o abastecimento, caso necessário.

Art. 103 O prestador de serviços deve desenvolver programas de soterização da rede de distribuição de acordo com a necessidade do sistema, porte populacional e zonas de pressão.

Art. 104 O fornecimento de água deve ser contínuo, conforme disposto no art. 3º, mantendo disponível uma pressão dinâmica mínima de 10 m.c.a (dez metros de coluna de água), medida no conjunto de ligação de água.

Parágrafo único. As pressões inferiores a 10 m.c.a (dez metros de coluna de água) serão aceitas mediante a comprovação de que não comprometem o abastecimento.

Art. 105 A pressão estática máxima na rede não deve ultrapassar 50 m.c.a. (cinquenta metros de coluna de água) medida no conjunto de ligação de água.

Parágrafo único. As pressões superiores a 50 m.c.a. (cinquenta metros de coluna de água) serão aceitas mediante a comprovação de que não comprometem a infraestrutura do sistema de abastecimento de água e as instalações internas dos usuários.

Art. 106 O prestador de serviços deve reparar os vazamentos dentro do prazo estipulado nos incisos deste artigo, contado a partir da abertura da solicitação do serviço.

I - 85% dos vazamentos em até 24 (vinte e quatro) horas;

II - 100% dos vazamentos em até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não seja possível o reparo dentro do prazo estipulado nos incisos I e II, o prestador de serviços deve registrar o fato e o motivo da impossibilidade, bem como as providências adotadas e o prazo para solução.

Art. 107 O prestador de serviços deve agir de forma permanente no controle de perdas de água bruta e tratada.

§1º O prestador de serviços deve manter ações de combate a vazamentos não visíveis.

§2º O prestador de serviços deve manter ações de combate a fraudes.

§3º As ações de combate a vazamentos e fraudes devem ser registradas e os registros mantidos por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO V - QUALIDADE DE ÁGUA

Art. 108 O prestador de serviços deve controlar a qualidade da água por ele distribuída para consumo humano com a finalidade de mantê-la nos padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§1º O controle de qualidade da água deve obedecer ao Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outro instrumento legal que venha a substituí-la, considerando:

I - realização das análises de todos os parâmetros de qualidade exigidos pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, mencionado no §1º;

II - cumprimento da frequência de amostragem determinada para cada parâmetro e para os pontos de amostragem estabelecidos;

III - cumprimento dos valores de referência estipulados para cada parâmetro analisado;

IV - metodologias analíticas estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, mencionado no §1º.

§2º A alteração da frequência mínima de amostragem dos parâmetros, prevista no art. 45 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, caso venha a ser pleiteada pelo prestador de serviços, deve ser submetida à aprovação da autoridade de saúde pública competente.

§3º No caso da contratação do serviço de terceiros para desempenhar as análises laboratoriais da água, o prestador de serviços deve exigir que as empresas contratadas se submetam às mesmas condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 109 O prestador de serviços deve fornecer à agência os dados referentes ao controle da qualidade da água em conformidade com a Resolução ARSAE-MG nº 88/2016 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 110 O descumprimento do plano de amostragem ou do padrão de potabilidade estabelecidos pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outro instrumento legal que venha a substituí-la pode ensejar a aplicação de sanções ou de medidas compensatórias de natureza tarifária pela ARSAE-MG.

CAPÍTULO VI - ABASTECIMENTO ALTERNATIVO POR VEÍCULO TRANSPORTADOR DE ÁGUA

Art. 111 O abastecimento alternativo de água por meio de veículo transportador de água pode ocorrer em situações de emergência e de contingência.

§1º Nas situações previstas no caput, o prestador de serviços é responsável pelo abastecimento de água potável realizado pelo veículo transportador.

§2º Caso contrate serviços de terceiros para realizar abastecimento por meio de veículo transportador, o prestador de serviços deve exigir que as empresas contratadas se submetam às mesmas condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 112 O veículo transportador utilizado no abastecimento de água potável deve cumprir os seguintes requisitos:

I - o tanque não deve conter perfurações, amassados, ferrugem, vazamentos ou aberturas que permitam a contaminação da água;

II - o tanque deve conter torneira que permita o total escoamento da água contida em seu interior;

III - o tanque deve conter indicador de nível de água armazenada;

IV - o tanque deve conter abertura que permita a entrada de uma pessoa em seu compartimento interior para manutenção, limpeza e desinfecção;

V - a abertura do tanque deve ser dotada de tampa que confira vedação e possua dispositivo de tranca;

VI - a parte interna do tanque deve ser lisa e impermeável, construída ou revestida de material que não altere a qualidade da água;

VII - o veículo deve apresentar em seu exterior a inscrição "ÁGUA POTÁVEL", de forma visível e destacada; e

VIII - o veículo deve apresentar em seu exterior a identificação da empresa transportadora e da capacidade de armazenamento do tanque.

Art. 113 O prestador de serviços deve garantir que tanque, válvulas e equipamentos utilizados para a distribuição de água potável por meio de veículo transportador sejam de uso exclusivo para esse fim.

Art. 114 As mangueiras usadas para a distribuição da água potável pelo veículo transportador devem ficar suspensas e protegidas, tendo suas extremidades vedadas enquanto a distribuição não estiver ocorrendo.

Art. 115 A água utilizada para abastecer o veículo transportador deve cumprir os requisitos estabelecidos pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outro instrumento legal que venha a substituí-la.

Art. 116 O teor mínimo de cloro residual livre de 0,5mg/L deve ser mantido durante todo o período de transporte e distribuição da água contida no tanque do veículo transportador.

Art. 117 O tanque do veículo transportador de água potável que estiver em uso deve ser desinfetado sempre que houver indicio de contaminação ou a cada mês.

Parágrafo único. Caso o veículo fique fora de operação, seu responsável deverá fazer inspeção a fim de identificar a necessidade de desinfecção do tanque antes do retorno ao uso.

Art. 118 O veículo transportador deve portar planilha de registro das viagens realizadas para abastecimento de água potável, contendo as seguintes informações:

I - origem da água contida no tanque de abastecimento;

II - data e horário do abastecimento do tanque do veículo;

III - resultado das análises de cloro residual livre;

IV - usuários abastecidos; e

V - registro da última desinfecção do tanque.

Art. 119 No que concerne ao abastecimento realizado por meio de veículo transportador, o prestador de serviços é responsável por manter e, quando solicitado, disponibilizar à ARSAE-MG e às autoridades de saúde os seguintes registros:

I - cadastro das empresas contratadas para a prestação dos serviços, quando couber, contendo: nome, endereço, CNPJ, telefone e funcionário responsável;

II - cadastro dos veículos transportadores utilizados, contendo: placa, capacidade de armazenamento, registro das desinfecções;

III - registro das análises de qualidade da água utilizada para abastecimento do veículo transportador, conforme Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 ou outro instrumento legal que venha a substituí-la;

IV - cadastro das fontes de água potável utilizadas para abastecimento dos veículos transportadores;

V - cópias das planilhas de registro das viagens realizadas pelos veículos transportadores sob sua responsabilidade, conforme disposto no art. 118 desta Resolução; e

VI - registro das desinfecções realizadas nos veículos transportadores de água nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120 Os prestadores de serviços regulados devem se adequar ao disposto nesta Resolução.

Art. 121 Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2019.

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso

Diretor Geral

18 1294399 - 1

## RESOLUÇÃO ARSAE-MG Nº 131, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG).

O Diretor Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG), no uso de suas atribuições, atendendo deliberação da Diretoria Colegiada e,

CONSIDERANDO que a entidade reguladora edita normas que abrangem requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que a entidade reguladora define as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários, de acordo com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico serão realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO as atribuições da ARSAE-MG, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que é obrigação do prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário promover as medidas necessárias para a ligação dos domicílios e estabelecimentos às redes de água e de esgotos, nos termos do inciso XI do artigo 7º da Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que é obrigação do prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário promover as medidas necessárias para a ligação dos domicílios e estabelecimentos às redes de água e de esgotos, nos termos do inciso XI do artigo 7º da Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009;

Resolve:

Capítulo I - Ementa

Art. 1º Estabelecer as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelos prestadores de serviços regulados pela Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais.

Capítulo II - Definições

Art. 2º Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - abastecimento de água: serviço público que possibilita ao usuário o acesso à água potável e que envolve, parcial ou integralmente, as etapas de captação, tratamento, reservação, adução e distribuição de água até as ligações prediais;

II - atualidade: condição que garante a modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas, inclusive as de manutenção e conservação, por meio da absorção de novas tecnologias, especialmente aquelas que tragam benefícios diretos para os usuários;

III - cadastro comercial dos usuários: conjunto de informações de usuários registradas e atualizadas pelo prestador de serviços para fins de medição, faturamento, cobrança, planejamento e controle operacional;

IV - calendário anual de faturamento: datas fixadas antecipadamente para a realização da leitura dos hidrômetros e para emissão e vencimento das faturas;

V - capacidade de esgotamento: vazão máxima de esgoto que pode ser lançada em qualquer ponto da rede de esgotamento sanitário, em qualquer momento do dia;

VI - capacidade de fornecimento: vazão máxima de água que pode ser fornecida para o usuário, por ligação, em qualquer ponto da rede, em qualquer momento do dia;

VII - coletor predial: tubulação que ultrapassa a testada do imóvel, ligando o ramal interno à rede coletora de esgotos ou ao ramal condominial de passeio;

VIII - conjunto de ligação de água: estruturas físicas compostas por cavalete, registro hidráulico e outros dispositivos que sejam necessários para a execução da ligação de água;

IX - consumo mínimo: modelo de faturamento que estabelece um volume mínimo mensal por unidade usuária, expresso em metros cúbicos (m³), a ser faturado independentemente do uso parcial ou total desse mesmo volume;

X - continuidade: princípio que estabelece que o abastecimento de água seja realizado em quantidade satisfatória, de forma a ser disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia;

XI - contrato de adesão: instrumento contratual com cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo prestador de serviços, vinculadas às normas da ARSAE-MG, não podendo o conteúdo ser modificado sem aprovação da agência;

XII - contrato de concessão: instrumento pelo qual um ente federativo transfere a um particular a execução de serviços públicos;

XIII - contrato de prestação de serviços: instrumento legal que define as características técnicas e as condições comerciais da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, acordado entre o prestador de serviços e o usuário;

XIV - contrato de programa: instrumento pelo qual um ente federativo transfere a outro a execução de serviços públicos. No caso do saneamento básico, em que os serviços podem ser prestados por companhias estaduais, o contrato de programa é celebrado entre o município e a companhia de saneamento estadual;

XV - desligamento: ato do prestador de serviços a fim de cessar a prestação de serviço de abastecimento de água, motivado por solicitação do usuário;

XVI - eficiência: prestação de serviços de qualidade aos usuários, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e padrões satisfatórios, no prazo mais curto e com o menor custo possível;

XVII - efluente não-doméstico: resíduo líquido proveniente de uso de água para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços que adquira características que o diferem do esgoto doméstico;

XVIII - esgotamento sanitário dinâmico: serviço público constituído pelas etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XIX - fatura: documento comercial de cobrança emitido pelo prestador de serviços por meio impresso ou digital, que discrimina os serviços prestados ao usuário e deve respeitar o conteúdo definido nesta Resolução;

XX - grande consumidor: unidade usuária de categoria não residencial com consumo médio mensal de água em patamar definido em Resolução específica para cada prestador de serviços regulado;

XXI - hidrômetro: aparelho destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido a um usuário;

XXII - hidrômetro individual: aparelho que realiza a medição do volume de água que flui para uma unidade usuária com o objetivo de faturamento individualizado;

XXIII - hidrômetro principal: aparelho que realiza a medição do volume de água que flui para uma ligação compartilhada;

XXIV - integralidade: conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso integral de acordo com suas necessidades;

XXV - lacre: dispositivo utilizado para garantir a inviolabilidade do hidrômetro;

XXVI - ligação clandestina: conexão de ramal externo ao sistema público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário executada sem o conhecimento do prestador de serviços;

XXVII - ligação de água: conexão do ramal interno de água ao sistema público de abastecimento de água;

XXVIII - ligação de água ou de esgoto com prolongamento: ligação de água ou esgoto para a qual se faz necessário o prolongamento de rede por meio da instalação de tubulação;

XXIX - ligação de água ou de esgoto convencional: ligação de água ou esgoto para a qual não se faz necessário o prolongamento de rede por meio da instalação de tubulação;

XXX - ligação de esgoto: conexão do ramal interno de esgoto ao sistema público de esgotamento sanitário;

XXXI - ordem de serviço: registro realizado pelo prestador de serviços sobre procedimento de intervenção no sistema ou solução alternativa, de natureza operacional ou econômico-financeira, motivado ou não por manifestação do usuário;

XXXII - padrão de ligação de água: conjunto de características do ramal interno e do conjunto de ligação de água que devem ser atendidas para possibilitar a realização da ligação de água pelo prestador de serviços;

XXXIII - padrão de ligação de esgoto: conjunto de características do ramal interno, ramal condominial e coletor predial que devem ser atendidas para possibilitar a realização da ligação de esgoto pelo prestador de serviços;

XXXIV - paralisação: situação na qual o serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário é interrompido temporariamente;

XXXV - plano de emergência e contingência: documento que define um conjunto de procedimentos que permite ao prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prevenir e, diante de ocorrências, providenciar soluções adequadas às situações de emergências, incluindo levantamento dos pontos críticos e vulneráveis dos sistemas mapeados em sua área geográfica de abrangência;

XXXVI - ponto de ligação de água: ponto de conexão entre o ramal externo de água do usuário e a rede pública de abastecimento de água;

XXXVII - ponto de ligação de esgoto: ponto de conexão entre coletor predial ou rede condominial com a rede coletora de esgoto. Quando existente, a caixa de inspeção pública constitui o ponto de ligação de esgoto;

XXXVIII - prestador de serviços: pessoa jurídica, consórcio de empresas, departamento municipal, serviço autônomo ou consórcio público que preste os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XXXIX - prestador de serviços regional: prestador de serviços que atende a 2 (dois) ou mais titulares dos serviços, sendo municípios vizinhos ou não;

XL - ramal externo de água: tubulação que liga o ramal interno de água à rede de abastecimento de água;

XLI - ramal externo de esgoto: estrutura que liga o ramal interno à rede coletora de esgotos e é composto por: (1) coletor predial e (2) ponto de ligação de esgoto, incluindo a caixa de inspeção pública, quando houver;

XLII - ramal interno de água: estrutura que compreende as instalações internas dos imóveis, composta por tubos, reservatórios, peças de utilização, equipamentos e outros componentes, destinados a conduzir a água recebida da rede pública aos pontos de utilização;

XLIII - ramal interno de esgoto: estrutura que compreende as instalações internas dos imóveis, incluindo tubulações internas, caixa de gordura e caixas de inspeção;

XLIV - reajuste tarifário: processo anual